



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Proc. nº 10/2021
Fis. 140
Ass. 0

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10/2021

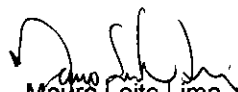
Presidente Sarney- MA, 03 de março de 2021.

A

Assessoria Jurídica

Estamos encaminhando em anexo a essa egrégia assessoria jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe, para Parecer Conclusivo da Licitação que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S500 e Diesel S10) para abastecimento da frota municipal de Presidente Sarney-MA, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.


Mauro Leite Lima
Pregoeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
ESTADO DO MARANHÃO**

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Proc. nº 10/2021
Fls. 141
Ass. _____

Processo Administrativo nº 10/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico-SRP

Requisitante: Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (Gasolina Comum, Diesel S500 e Diesel S10) para abastecimento da frota municipal de Presidente Sarney-MA.

I – FASE PREPARATÓRIA

O Processo Licitatório iniciou-se conforme o rito com a devida autuação, protocolo e numeração, contendo respectivamente a solicitação e autorização dos secretários responsáveis com qualificação sucinta do objeto. A Licitação foi processada na modalidade Pregão Eletrônico-SRP, confeccionado, possibilitando elaboração dos anexos e juntadas de documentações afins.

Todas as ressalvas de advertências foram elaboradas ainda no preâmbulo procedimental, tendo sido aparentemente satisfeitas, não havendo interposição de recurso.

II -FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Já analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim como sua publicação no Jornal Extra, Diário Oficial do Estado Maranhão, Diário Oficial da União e do Município.

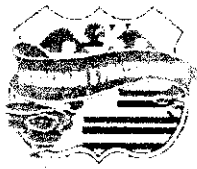
Marcada a abertura do certame para o dia 03 de março de 2021, às 15h:11min, recebeu as propostas da empresa R DE J BECKMAN GUTERRES, estabelecida na Av. Tarquínio Lopes, nº 1608, Centro - Pinheiro-MA, CNPJ 02.596.396/0001-07 no dia e horário designados. Conforme previsto no edital, na mesma data foi feita a análise da documentação de habilitação, julgando a comissão de licitação que a empresa atendeu os requisitos regulamentares, sendo credenciada.

Ato contínuo foi julgada a proposta de preços da empresa, sendo que o Pregoeiro promoveu a sua classificação, declarando vencedora do certame a empresa R DE J BECKMAN GUTERRES, estabelecida na Av. Tarquínio Lopes, nº 1608, Centro - Pinheiro-MA, CNPJ 02.596.396/0001-07, com os valores conforme consta no relatório final que é parte integrante desse processo

III –CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não havendo recurso interposto, bem como não tendo sido constatado qualquer erro formal ou similar, e com as ressalvas já realizadas, fora adjudicado o objeto ao Licitante vencedor podendo a Autoridade responsável HOMOLOGAR o certame estando em conformidade com as normas do Pregão Eletrônico-SRP, autorizando a contratação destas, observado os prazos de Lei previstos na Lei nº 10.520/02, especificamente de acordo com os ditames da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Assim entendemos, salvo melhor juízo, é o Parecer final.



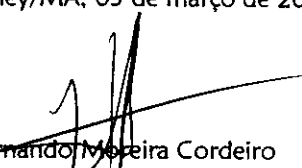
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
ESTADO DO MARANHÃO



Proc. nº 10/2021
Fls. 142
Ass. - 0

É o parecer, S.M.J.

Presidente Sarney/MA, 03 de março de 2021.


Hugo Fernando Moreira Cordeiro
OAB/MA 7.650
Procurador Municipal